

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.005223/93-61
Recurso nº : 00.657
Matéria : IRF - ANO: 1989
Recorrente : 3M DA AMAZÔNIA S/A.
Recorrida : DRF em MANAUS - AM
Sessão de : 10 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.510

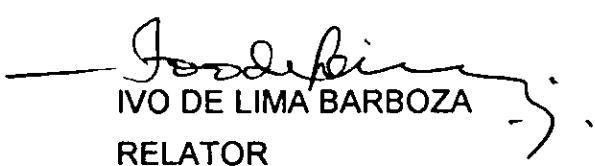
IRF - ANO 1989 - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Decisão monocrática anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 3M DA AMAZÔNIA S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR NULA a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, JOSÉ CARLOS PASSUELLO e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10283.005223/93-61
ACÓRDÃO Nº : 105-11.510

RECURSO Nº : 00.657
RECORRENTE : 3M DA AMAZÔNIA S/A.

RELATÓRIO

3M DA AMAZÔNIA S.A., manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 107 A 118) pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Manaus - AM, de fls. 102/104, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 01 A 04, relativo ao IRF.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nº 10283.005222/93-06.

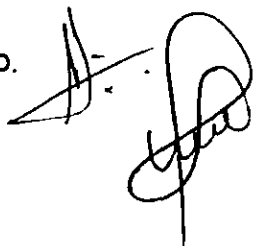
Na impugnação tempestivamente apresentada, manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, haja vista tratar-se de imposição reflexa.

A decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, rejeitou a preliminar suscitada, e, no mérito, considerou procedente a exigência fiscal.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal, onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas na fase impugnatória.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 10 de junho de 1997, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 11.509, declarar nula a decisão de primeiro grau.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10283.005223/93-61
ACÓRDÃO Nº : 105-11.510

VOTO

CONSELHEIRO IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nr. 108.398 (processo nr. 10283.005222/93-06) nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de ANULAR a decisão recorrida para que seja proferida outra decisão pelo órgão singular, conforme Acórdão 11.509, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie.

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão oposta daquela do processo matriz, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que consignei nos autos do IRPJ, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de declarar NULA a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos mesmos moldes do processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997.


IVO DE LIMA BARBOZA

